

01-0502/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 502/2017 DE 02/08/2017

Promovente:

Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM BAILES FUNK E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PL
502/2017

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei**Dispõe sobre a proibição de participação de
crianças e adolescentes em bailes Funk e dá
outras providências.**

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes em bailes Funk, no município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, 13 de julho de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

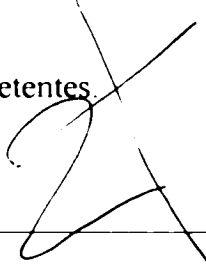
§ 1º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de São Paulo e sua execução judicial, nos termos da lei, será patrocinada pelos membros da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às comissões competentes.


RICARDO TEIXEIRA**VEREADOR**

Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s) document(o) autuado(s) sob nº _____
sob nº 03 09/08/17
Ass: _____
José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Folha nº 02 do proc.
nº 01-502 de 20 17
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF 11.433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

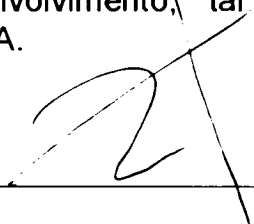
Os bailes Funk tornaram-se atrativos para crianças e adolescentes, atualmente. No entanto, é inegável perceber, por meio das imagens e reportagens das mídias sociais, televisivas e impressas, que o Baile Funk é um local com exposição de nudez, consumo de drogas e bebidas alcoólicas e incentivo a atos violentos, como estupros e atentado contra o pudor.

Conforme dispõe o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, apesar de ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e juventude. Esse dispositivo não exclui a competência dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e dentro dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Carta Magna.

O estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) dispõe em seus arts. 74 e 75 o dever do Poder Público de regular as diversões e espetáculos públicos, de modo que toda criança ou adolescente terá acesso àqueles classificados como adequados à sua faixa etária.

Além disso, este presente projeto ao disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica do Município, de acordo com o qual a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Portanto, este projeto pretende garantir o pleno funcionamento do ECA, assegurando que a criança e o adolescente, enquanto ser humano em processo de lapidação moral e pessoal, não seja exposta a ambientes inapropriados ao seu desenvolvimento, tal como estabelecido pela Constituição Federal e pelo ECA.



RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

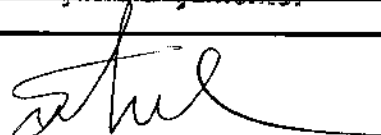
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - PL- 502 de 2017

09.08.2017

(a)

Jose Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
Const. Just. e Leg. Particip.
Sendo: Item. Soc. Econ. Risco e Início
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SEÇÃO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs
 POR [assinatura]

SAÍDA: 18/09/17 AS: 13 N ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 18 de Setembro de 2017

Folhas de nºs 04 a 06 de 18/09/17

Livia Salomão da Silva
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 502/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – cópia parcial;
- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências, com alterações;
- Lei Municipal nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre funcionamento dos conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no art. 134 da Lei Federal, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.164, de 13 de abril de 2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- PL 175/17, que proíbe a participação de crianças em desfiles de carnaval.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samaja Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Proc. N° 502/17 fls. 7

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

(Vide Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.438, de 2017) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou arúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

18/9/17 13:39

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sessão da Comissão do Conselho de Justiça e
Legislação Legislativa.
Em 25/08/2017

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias
a contar da data da sessão de 25/08/2017.